



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007321/2008-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.138 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA LUCIANA MATOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime a contribuinte a apresentar documentação comprobatória de que Caroline Matos Pereira de Pinho estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau no ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 29/33), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 39/53):

Foi apresentada impugnação, em 08/07/2008 através da qual a interessada, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

1) Apresenta documentos comprobatórios

“...vem respeitosamente, no prazo legal que dispõem o art. 15 do Dec. 70235/72, apresentar sua impugnação pelos motivos de fato e de direito que seguem:

- apresenta recibos das Despesas Médicas

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.138 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.007321/2008-18

- apresenta certidão de Nascimento de Dependente. ”

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE

As deduções por dependente estão condicionadas à prova documental da relação de dependência.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/10/2010 (e-fls. 133/134), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 03/11/2010 (e-fls. 57/62) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente solicita que seja dado efeito suspensivo ao recurso, intimando a DRF para que se abstenha de cobrar o débito em discussão e de incluir o seu nome no CADIN e demais órgãos restritivos de crédito até ulterior deliberação.

- Alega que durante o recurso impugnatório lhe foi sonegado o direito de exhibir documentos probatórios da idoneidade dos recibos fornecidos por fisioterapeuta, psicóloga e odontólogos.

- Defende que, se a autoridade fiscal ficou em dúvida quanto à idoneidade dos recibos, cabia a ela dar lhe oportunidade para comprovar a autenticidade desses documentos, a teor do art. 8º, §2º, da Lei 9.250/95.

- Alega que sua dependente completou vinte e cinco anos de idade durante o curso do ano fiscal e que, como não há previsão legal para dedução parcial, deve prevalecer a regra comum, conforme disposto na Lei 9.250/95, art. 35, III, §1º, e no RIR/99, art. 77, §§ 1º, III, e 2º.

- Expõe que, ao contrário do que consta da decisão guerreada, não se trata de pagamento de importâncias elevadas.

- Entende que seria absurdo exigir que o contribuinte realizasse os pagamentos desses serviços somente através de cheque nominativo, como faz crer a decisão em exame.

- Indica a juntada de declarações prestadas pela psicóloga e pela fisioterapeuta indicando os beneficiários dos serviços.

- Requer seja considerado o direito do abatimento de sua filha como dependente, uma vez que na época estava protegida pela legislação fiscal, como suficientemente demonstrado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.138 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.007321/2008-18

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2006 era de R\$ 1.516,32, nos termos do art. 3º da Lei 11.311/06.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou a dependente informada na declaração em exame, Caroline Matos Pereira de Pinho, por falta de comprovação, haja vista o não atendimento da intimação fiscal (e-fls. 07, 31).

A decisão recorrida manteve a infração apurada conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 43):

Da subsunção do quadro fático da dependente à hipótese legal, quanto à suposta dependente CAROLINE MATOS PEREIRA DE PINHO resulta que foi confirmado o liame parental mediante a cópia da Certidão de Nascimento (fl. 06) mas a idade de 25 anos em 31/12/2006 está em desacordo com a condição estabelecida no código de dependência informada.

Assiste razão à recorrente que sua filha não perderia a condição de dependente por ter completado 25 anos durante o ano calendário objeto do lançamento (e-fls. 11). Não obstante, deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 77, §1º, III, e §2º, do RIR/99, o filho maior de 21 anos somente pode ser considerado dependente na Declaração de Ajuste Anual se for incapacitado física ou mentalmente para o trabalho ou se possuir até 24 anos e estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Assim, tendo em vista que o Colegiado a quo expôs seu entendimento acerca da idade limite, mas não indicou a necessidade de comprovação dos demais requisitos previstos na legislação de regência, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime a contribuinte a apresentar documentação comprobatória de que Caroline Matos Pereira de Pinho estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau no ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll